

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

LITON LANES PILAU SOBRINHO

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

CILDO GIOLO JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cildo Giolo Junior; Liton Lanes Pilau Sobrinho; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-728-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no período dos dias 20 a 24 de junho de 2023, com a temática “Direito e políticas públicas na era digital” proporcionou o encontro de diversos pesquisadores na área do Direito.

O grupo de trabalho “Direito de Família e das Sucessões II”, coordenado pelos professores Cildo Giolo Junior, Liton Lanes Pilau Sobrinho e Valéria Silva Galdino Cardin, contou com a participação de 27 pesquisadores, que abordaram temas relevantes e controvertidos.

Inicialmente, Camila Gonçalves da Silva, Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli e Priscila Zeni de Sa apresentaram o artigo A mãe não biológica em relacionamento lésbico: concreção do direito do registro da maternidade em casos de reprodução não assistida, onde abordaram o direito ao registro da dupla maternidade de casais lésbicas.

Natan Galves Santana, Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino Cardin discorreram acerca do planejamento familiar e da utilização da barriga de aluguel como uma técnica de reprodução assistida, com enfoque nos direitos fundamentais e da personalidade dos envolvidos no projeto parental, afirmando a possibilidade de um contrato oneroso a ser utilizado pelos envolvidos neste procedimento.

Os autores acima citados também apresentaram um outro trabalho científico, em que trataram da inseminação artificial caseira como acesso à efetivação do planejamento familiar e a concretização dos direitos fundamentais e da personalidade, examinando a precariedade dos hospitais públicos em oferecer a reprodução assistida àqueles que não tem recursos para arcar com os elevados custos deste procedimento. Trataram, ainda, dos problemas que a inseminação artificial caseira pode acarretar em relação a receptora e a criança, uma vez que não há triagem laboratorial e o manuseio ocorre em local aberto. Acrescentaram, também, a questão da ausência de anonimato do doador.

Guilherme Augusto Giroto, ao discorrer sobre sua pesquisa Contratualização das relações familiares à luz do direito civil-constitucional, defendeu que os institutos do direito civil devem ser revisitados sob o viés constitucional e hermenêutico, afastando a visão

patrimonialista, privilegiando, assim, o caráter existencial do indivíduo. Para o autor, a autonomia privada deve prevalecer para que haja a celebração de novas modalidades contratuais com o intuito de atender novos arranjos familiares.

O artigo Abandono afetivo como violador do princípio da proteção integral, de autoria de Cibele Faustino de Sousa, Alexander Perazo Nunes de Carvalho e Thereza Maria Magalhaes Moreira, enfocou o abandono afetivo de crianças e adolescentes como violador do princípio da proteção integral, enfatizando os julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e do STF, bem como as consequências jurídicas de tal fato.

Os pesquisadores Leticia Marilia da Rosa Migueis Paredes e Adalberto Fernandes Sá Junior apresentaram o artigo A visão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a violência psicológica sofrida por crianças e adolescentes, abordando a violência psicológica praticada contra crianças e adolescentes e os reflexos no campo social e jurídico e como o STJ combate tal violência. Afirmaram, ainda, que a responsabilização sempre ocorre de forma associada a outro tipo de violência, carecendo de responsabilização as situações de fato em que este tipo de violência aparece de forma independente.

A eficácia do modelo de mediação proposto por Luís Alberto Warat no combate à alienação parental foi o tema tratado por Luciana Pereira Franco, afirmando que este modelo pode ser eficaz no combate à alienação parental, porque estabelece um clima de ternura, solidariedade e afeto, em que deve prevalecer o respeito às diferenças do outro, promovendo, assim, a desconstrução da alienação parental por meio do resgate da sensibilidade.

No artigo A contratualização e a desjudicialização da união estável, João Antonio Sartori Júnior examina a problemática da contratualização da união estável diretamente pelas serventias extrajudiciais, evidenciando a importância das atividades notariais e registras, que, atualmente, promovem a desjudicialização, assegurando direitos e resolvendo conflitos familiares dos cidadãos, sem qualquer provocação do Poder Judiciário, em busca da pacificação social e da segurança jurídica.

Eduardo Roberto dos Santos Beletato, Elizangela Abigail Socio Ribeiro e Rozane Da Rosa Cachapuz examinaram as vantagens do planejamento sucessório ao tratarem das holdings familiares, destacando a questão da proteção patrimonial e a redução lícita dos tributos, contudo, devendo haver o respeito à legítima em relação aos herdeiros necessários, bem como ao cônjuge.

A autora Clarissa de Araujo Alvarenga apresentou uma pesquisa acerca da adoção intuitu personae na perspectiva do melhor interesse da criança e do adolescente e da doutrina da proteção integral, ressaltando que deve haver a flexibilidade do procedimento estabelecido para a adoção, quando à observância do prévio cadastro no Sistema Nacional de Adoção, bem como da ordem cronológica da fila de adoção, considerando o princípio do melhor interesse da criança em relação àquelas crianças que estão a espera de uma família e que não foram adotadas ainda.

O trabalho científico Casamento virtual x casamento no metaverso: questões legais do direito de família na era digital elaborado por Rozane Da Rosa Cachapuz, Marcelo Augusto da Silva e Marques Aparecido Rosa discorreu acerca da possibilidade da realização do casamento por meio virtual ou até em um mundo virtual do metaverso. Atualmente, a legislação não prevê a tecnologia do metaverso e a cerimônia não é, portanto, legal. Já, o mesmo não se aplica aos casamentos virtuais, via “videoconferência”, pois concretizam o princípio da eficiência previsto na Constituição Federal, devendo ser fomentado pelos cartórios.

Tereza Cristina Monteiro Mafra e Susan Naiany Diniz Guedes analisam a filiação, sob os impactos do exame de DNA como meio de prova e a jurisprudência do STJ e do STF. Afirmam as autoras, que hoje nas ações de investigação de paternidade prevalece o resultado deste exame, gerando insegurança ao jurisdicionado, que não pode contar com outros critérios em caso de divergência entre as provas.

As pesquisadoras Catarina Wodzik Quadros Soares e Tereza Cristina Monteiro Mafra examinaram a jurisprudência dos tribunais superiores quanto a teoria da sociedade de fato no concubinato. Nesta pesquisa, as autoras responderam as seguintes perguntas: “A teoria da sociedade de fato aplica-se ao concubinato (impróprio)? Ou a infidelidade é hábil para afastar a incidência de uma teoria própria do direito obrigacional? O que é esforço comum?”, com base no levantamento de todos os acórdãos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação da sociedade de fato ao concubinato.

O trabalho científico da (ir)retroatividade das disposicoes estabelecidas no contrato de convivencia, de autoria de Arthur Lustosa Strozzi, Daniela Braga Paiano e Guilherme Augusto Giroto, aborda as normativas expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça (Provimento nº. 141/2023) e pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Provimento CGJ /TJRJ nº. 87/2022), que garantem a observância e o respeito à vontade dos companheiros que estabelecem regime diverso da comunhão parcial, em especial a separação convencional de

bens. Os resultados do presente estudo demonstram que, pela literalidade do art. 1.725 do Código Civil, a retroatividade das disposições estabelecidas no contrato de convivência é possível, desde que seja o primeiro instrumento escrito celebrado entre os conviventes.

Por fim, as pesquisadoras Daniela Braga Paiano, Gabriela Eduarda Marques Silva e Júlia Mariana Cunha Perini trataram da responsabilidade do Estado e da família na proteção das crianças e dos adolescentes quando ocorrer estupro virtual, demonstrando a responsabilidade do Estado e da Família na prevenção e proteção das crianças e adolescentes contra tal ato. A partir deste estudo, concluíram que o advento da internet possibilitou a criação de novas formas de exposição das crianças e dos adolescentes, sendo certo que é dever do Estado e da família prevenir e protegê-los das novas formas de violência no mundo virtual.

Valéria Silva Galdino Cardin

Universidade Estadual de Maringá e Unicesumar

Cildo Giolo Junior

Universidade do Estado de Minas Gerais

Liton Lanes Pilau Sobrinho

Universidade do Vale do Itajaí e Universidade de Passo Fundo

A CONTRATUALIZAÇÃO E A DESJUDICIALIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

THE CONTRACTUALIZATION AND THE DEJUDICIALIATION OF THE STABLE UNION

João Antonio Sartori Júnior

Resumo

Na contemporaneidade, as Serventias Extrajudiciais estão sendo prestigiadas e valorizadas, auxiliando o cidadão na efetivação dos direitos e garantias fundamentais em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e no pleno exercício da cidadania. Os modelos familiares ao longo dos anos se transformaram, trazendo novas ideais e novas configurações, se moldando no local de proteção, amor, lealdade, num agrupamento por parentesco, consanguíneo ou por afinidade, decorrentes da convivência contínua e duradora, caracterizado pela função social da família. Assim, pretende analisar a problemática da contratualização da união estável diretamente pelas serventias extrajudiciais. Para tanto, utiliza referenciais teóricos e doutrinários, com o método hipotético-dedutivo, com a utilização da pesquisa qualitativa bibliográfica, na busca de demonstrar que as recentes alterações legislativas que ressaltam a importância das atividades notariais e registrais, potencializando a desjudicialização, assegurando direitos e resolvendo conflitos familiares dos cidadãos diretamente nos serviços notariais e registrais, sem qualquer provocação do Poder Judiciário, em busca da pacificação social e da segurança jurídica.

Palavras-chave: Família contemporânea, União estável, Resoluções de conflitos, Contratualização, Desjudicialização

Abstract/Resumen/Résumé

In contemporary times, Extrajudicial Services are being honored and valued, helping citizens to implement fundamental rights and guarantees in compliance with the fundamental principle of human dignity and the full exercise of citizenship. Family models over the years have been transformed, bringing new ideals and new configurations, shaping themselves in the place of protection, love, loyalty, in a grouping by kinship, consanguineous or affinity, resulting from continuous and lasting coexistence, characterized by the social function of family. Thus, it intends to analyze the problem of the contractualization of the stable union directly by extrajudicial services. For that, it uses theoretical and doctrinal references, with the hypothetical-deductive method, with the use of qualitative bibliographical research, in the search to demonstrate that the recent legislative alterations that emphasize the importance of notary and registry activities, enhancing the dejudicialization, assuring rights and resolving citizens' family conflicts directly in the notary and registry services, without any provocation from the Judiciary, in search of social pacification and legal security.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Contemporary family, Stable union, Conflict resolution, Contracting. dejudicialization

INTRODUÇÃO

O direito atual mostra-se, cada vez mais, sensível aos novos modelos familiares, considerando as suas múltiplas formas, fundamentado na dignidade da pessoa humana e prezando por valores sociais inerentes à dinâmica da sociedade.

As recentes alterações legislativas ressaltam a importância das atividades notariais e registrais, potencializando a desjudicialização, assegurando direitos e resolvendo conflitos familiares diretamente nos serviços notariais e registrais, sem qualquer provocação do Poder Judiciário.

Neste contexto, a demora da resolução do conflito familiares podem provocar consequências irreparáveis na vida dos interessados e dos menores expostos, com a violação de vínculos e sentimentos que muitas vezes nunca mais serão reparados, provocando cicatrizes, traumas e gatilhos que serão acessados pelas vítimas durante toda a vida.

Assim, busca a problemática em como resguardar os direitos e prevenir as consequências das relações familiares originárias das uniões estáveis, visto que com a resolução célere dos conflitos familiares acarreta uma preservação dos direito dos envolvidos e dos infantes, com a atuação direta dos notários e registradores como operadores de direito que auxiliam o Poder Judiciário, na contratualização e resolução dos conflitos familiares e na prevenção de litígios.

Os notários e registradores são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegada a atividade notarial e registral, de forma que, são agentes públicos, especializados em registros públicos, destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos.

Neste contexto, se ressalta que as crianças e os adolescentes são hipossuficientes e por essa razão devem ter a proteção jurídica estatal, na forma do artigo 227, caput da Constituição Federal de 1988, sendo dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao jovem com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito e a convivência familiar e comunitária.

Diante do exposto, a atuação dos notários e registradores, nos dias atuais, com a utilização dos instrumentos legais decorrentes da contratualização e dos meio alternativos de resolução de conflitos, possibilitam uma interiorização efetiva na solução dos litígios, como forma de resolver conflitos e assegurar direitos aos cidadãos, exercendo uma grande função social, sem qualquer provocação do Poder Judiciário, auxiliando nas regularizações de direitos e na resolução de conflitos familiares.

1. CONCEITO CONTEMPORÂNEO DE FAMÍLIA

Hodiernamente, o conceito de família vem sendo discutido na seara jurídica, considerando as suas múltiplas formas de constituição, fundamentado na dignidade da pessoa humana e prezando por valores sociais inerentes à dinâmica da sociedade.

Nesse contexto, percebe-se que a família tem uma função primordial na sociedade, recebendo, em razão disso, proteção especial do Estado, na forma do artigo 226, caput, da Constituição Federal de 1988, nas suas múltiplas formas de constituição.

Nesse diapasão, Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 08), aponta que o termo “família” tem uma dimensão que abrange todas as pessoas que tem um vínculo comum, sanguíneo, bem como que mantém um vínculo afetivo.

Logo, a família é a base de formação do ser humano, tanto do ser em desenvolvimento como do adulto, uma vez que é responsável por promover a educação, saúde, proteção e lazer dos filhos influenciando dessa maneira o comportamento destes na sociedade.

Na lição de Arnaldo Rizzardo (2019, p. 36), a família como um campo de incidência de situações anormalizadas, que progressivamente se aumenta na medida em que se tornam mais complexas as relações interindividuais, nas quais se dissipam os princípios éticos e morais de fidelidade e união, e crescem as dificuldades econômicas de subsistência.

Desta forma, a família seria uma realidade sociológica na qual constitui a base Estatal, como um núcleo fundamental em que repousa toda a organização social, de forma que, o âmbito familiar consiste num elemento básico por seres com proximidades em comum ou uma relação de laços afetivos.

Antigamente, com resquícios do direito romano, fundamentado no pátrio poder, o homem, à época o chefe da família, era quem detinha o poder, devendo todos os integrantes do núcleo familiar, mulher e filhos, se submeter as suas regras e comandos.

Atualmente, a família consiste no lugar de proteção, amor, lealdade, ou seja, um agrupamento que possuem afinidade por convivência contínua e duradora e com alterações sociais, conceito que vem modificando a cada dia, trazendo novas ideias e novas configurações, transformando o defasado pátrio poder, no revitalizado poder familiar, com direitos e deveres atribuídos a todos os integrantes do núcleo familiar.

A Constituição Federal de 1988 passou a priorizar a família como base da sociedade admitindo novas formas, estabelecendo novos valores sociais, a partir da valorização da pessoa humana, assegurando um tratamento prioritário às crianças e aos adolescentes fundamentado no

melhor interesse do menor.

Ao longo do tempo, houveram várias mudanças nas estruturas familiares, de forma, ainda hoje existe a família do modelo convencional, ou seja, homem e mulher unidos pelo casamento, porém, o perfil contemporâneo se apresenta com uma completa reformulação estrutural, onde o elemento que coloca sob o manto da juridicidade familiar é o vínculo afetivo.

Nesta conjuntura, as alterações pertinentes no direito de família demonstram a função social da família no direito brasileiro, de forma que, às inovações mencionadas dão uma visão panorâmica das profundas modificações familiares.

As alterações sociais vêm trazendo novas estruturas familiares, conforme dispõe Maria Berenice Dias (2016, p. 105), na qual possuem objetivos de um conjunto de sentimentos e comportamentos carinhos, como de lealdade, dependência recíproca, confiança, respeito, carinho e amor. Assim, os novos modelos de famílias são pautados no sentimento puro e sincero das pessoas, principalmente no afeto, caracterizando a família contemporânea.

Já no entendimento de Maria Helena Diniz (2012, p. 38) impõe que a afetividade é “corolário do respeito da dignidade da pessoa humana, como norteador das relações familiares e da solidariedade familiar”.

Desta forma, a convivência familiar corresponde a verdadeiro direito fundamental da criança inserido no bojo da família pós-moderna em qualquer dos arranjos em que ela se afigure.

De acordo com Maria Berenice Dias (2016, p. 105), classificam-se as espécies de família da seguinte forma:

- a) **“Família Matrimonial**, é casamento, no civil e religioso, mantendo a ordem social tanto Estatal, quanto perante a Igreja, esse é o tipo de família mais conhecido e considerado tradicional. O homem e a mulher se casam perante a lei, vão morar juntos e têm filhos após o casamento.
- b) **Informal**, são agregados familiares devidamente formados através de uma união estável;
- c) **Homoafetiva** é aquela decorrente da união de pessoas do mesmo sexo, as quais se unem para a constituição de um vínculo familiar, com iguais direitos e deveres;
- d) **Paralela ou Simultâneas**, é a família na qual se dispõem de habilidade para se desdobrarem dois relacionamentos simultâneos: dividem-se entre duas casas, mantêm duas mulheres e têm filhos com ambas. É o que se chama de famílias paralelas. Quer se trate de um casamento e uma união estável, quer duas ou até mais uniões estáveis;
- e) **Família Pluriparental**, essa nova estrutura familiar é aquela constituída através do matrimônio ou da união de fato de um casal, onde um ou ambos dos seus membros possuem filhos advindos de um casamento ou de relações anteriores;
- f) **Poliafetiva** acontece quando o vínculo de convivência de mais de duas pessoas acontece sob o mesmo teto, convivendo em interação e reciprocidade afetiva entre si.
- g) **Família Monoparental**, é o enlaçamento dos vínculos familiares constituídos por um dos genitores com seus filhos, ou seja, é a relação protegida pelo vínculo de parentesco de ascendência e descendência. É a família constituída por um dos pais e seus descendentes;
- h) **Anaparental** pode ser definida a relação que possui vínculo de parentesco, mas não possui vínculo de ascendência e descendência. É a convivência entre parentes ou entre

peças, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar;

i) **Composta, pluriparental ou Mosaico** são famílias caracterizadas pela multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções e os novos casais e forte grau de interdependência;

j) **Natural, extensa ou ampliada** é comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. A expressão família natural está ligada à ideia de família biológica;

k) **Família Substituta** é a definição de famílias que estão cadastradas à adoção.

l) **Eudemonista** é aquela decorrente do afeto, bem como a busca da felicidade. São relações de vínculos efetivos interpessoais.”

Nesse sentido, Maria Celina Bodin de Moraes e Ana Carolina Brochado Teixeira (2019), apresentam as famílias democráticas constituídas pelos núcleos de pessoas unidas pela afetividade pela reciprocidade, funcionalizadas para o desenvolvimento individual pleno de cada um de seus membros, como forma de incentivar, respeitar e tutelar a dignidade da pessoa humana.

Ocorre que, as relações familiares começaram a ter reflexos na órbita do direito, principalmente, no direito imobiliário e no direito sucessório, trazendo insegurança jurídica em razão dos efeitos produzidos nos negócios jurídicos realizados pelos conviventes com terceiros.

Desta forma, a grande dificuldade ocorre com os termos das relações familiares decorrente da união estável, em especial no que tange ao marco inicial da constituição da união estável, gerando disputas judiciais que, normalmente, pretendem a partilhas de bens adquiridos onerosamente em período supostamente ocorrido durante a constituição da união estável.

Nesse sentido, como forma de garantir uma maior segurança jurídica e evitar uma prevenção de litígios, as relações familiares, em especial as decorrentes de união estável, despertaram um viés contratual, com a formalização de instrumentos particulares, escrituras públicas realizadas pelos Tabelionatos de Notas e, na contemporaneidade, o termo declaratório de reconhecimento e dissolução de união estável, realizado perante o registro civil das pessoas naturais, à luz do Provimento nº 141 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de 16 de março de 2023 e da Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

2. DA CONTRATUALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

No que tange à contratualização do direito de família, é importante fazer uma breve análise acerca da teoria dos negócios jurídicos, prevista a partir do artigo 104 do Código Civil brasileiro. Segundo Antônio Junqueira de Azevedo (2002, p. 16) o “negócio jurídico é todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, a que o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos”.

Para que o negócio jurídico seja válido, o Código Civil em seu artigo 104 exige a presença de alguns elementos, como a declaração de vontade livre de quaisquer vícios de consentimento, que se existentes podem macular o negócio jurídico. Essa declaração de vontade, segundo SCHREIBER (2020. p. 333) deve ser

(...) apta a produzir efeitos jurídicos. O negócio jurídico estrutura-se todo em torno da vontade do indivíduo, que passa a ser a pedra de toque da disciplina normativa dos negócios jurídicos. Nessa perspectiva, a vontade individual não é apenas suficiente para constituir obrigações, mas é também o elemento que legitima o vínculo obrigacional.

Deste modo, é possível concluir que para que haja negócio jurídico válido é indispensável a livre manifestação de vontade das partes envolvidas, com fundamento na autonomia privada, decorrente da liberdade negocial relativamente aos interesses que estejam relacionados aos bens patrimoniais, que é o cerne dos negócios jurídicos.

Ocorre que a autonomia para celebração de negócios jurídicos passou por uma evolução ao longo dos anos, sendo possível afirmar que a autonomia da vontade tal como inicialmente concebida dava ampla margem de liberdade para celebração de negócios jurídicos patrimoniais, num período em que prevalecia o liberalismo comercial, ocasião em que o Estado deveria se abster de interferir nessas relações.

Com a evolução da sociedade e com a necessidade de criação de mecanismos de controle da atuação econômica deliberada, surge a necessidade de imposição de limitações à autonomia da vontade, que passou então, a ser denominada de autonomia privada. Dessa forma, a autonomia contratual passa a se submeter a regras e limites e, em razão disso, passa a ser denominada de autonomia privada.

Importante esclarecer que a regra continua sendo a ampla liberdade do indivíduo para celebração de negócios jurídicos, porém, com observância às limitações impostas pelo ordenamento jurídico, como exemplo, as normas de ordem pública, a moral, os bons costumes, à boa-fé contratual e a função social dos contratos.

Ao tratar da autonomia privada, PERLINGIERI (2002. P. 17) explica que “pode-se entender por autonomia privada, em geral, o poder, reconhecido ou concedido pelo ordenamento estatal a um indivíduo ou a um grupo, de determinar vicissitudes jurídicas como consequência de comportamentos(...)”. Assim, atualmente a autonomia privada comporta uma nova interpretação, dissociada da autonomia da vontade, sendo possível seu reconhecimento em toda relação jurídica negocial, inclusive àquelas de caráter existencial.

Dentro desse contexto é possível afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro admite que o indivíduo se autorregule de acordo com seus interesses individuais, sem se olvidar que deverá

respeitar os limites impostos pelo próprio Estado e também os limites que se encontram na esfera de liberdade dos outros indivíduos que convivem na mesma sociedade.

Importante destacar que a partir da Constituição Federal de 1988 a pessoa humana foi elevada ao centro do Estado Democrático de Direito e questões que digam respeito ao seu projeto de vida, ligados à sua intimidade e privacidade devem ser decididas dentro de sua parcela de liberdade, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Ultrapassada essa fase inicial acerca da autonomia privada e liberdade negocial voltada especialmente aos negócios jurídicos patrimoniais, passa-se a analisar a possibilidade de celebração de negócios jurídicos existenciais, portanto, de cunho extrapatrimonial que são aqueles que envolvem os direitos da personalidade da pessoa humana. Uma vez constatada tal possibilidade, importa investigar quais seriam os limites à autonomia privada a serem observados para que eventual pactuação seja considerada válida.

Para responder aos questionamentos acima, levar-se-á em consideração a escada pontean, segundo o qual o negócio jurídico deve ser analisado em três planos: de existência, de validade e de eficácia.

Para que o negócio jurídico seja válido, o Código Civil prevê em seu artigo 104 quais elementos essenciais devem estar presentes no momento da sua celebração. Dentre esses elementos, além da declaração de vontade, que é a exteriorização da autonomia privada, tratada anteriormente, está a previsão de que objeto deve ser lícito, pois uma vez reconhecida sua ilicitude o negócio jurídico restará eivado de nulidade.

Immanuel Kant (2007. p. 68) a partir do momento em que o indivíduo passa a ser visto como um meio para atingir determinada finalidade e deixa de ser o fim em si mesmo, há uma violação à sua dignidade, assim, defende:

O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ter considerado simultaneamente como fim. Todos os objectos das inclinações têm somente um valor condicional, pois, se não existissem as inclinações e as necessidades que nelas se baseiam, o seu objecto seria sem valor. As próprias inclinações, porém, como fontes das necessidades, estão tão longe de ter um valor absoluto que as torne desejáveis em si mesmas, que, muito pelo contrário, o desejo universal de todos os seres racionais deve ser o de se libertar totalmente delas.

A título de exemplo de vedação de usar o ser humano como objeto de relações jurídicas, cita-se o caso amplamente conhecido como o “arremesso de anões”, em que o prefeito de Morsang-sur-Orge, na França, promoveu a interdição de um estabelecimento que permitia a prática de arremesso de anões – com o consentimento destes, de forma que o fundamento da vedação foi que referida prática ofendia a dignidade da pessoa humana em razão de sua

objetificação.

Assim, percebe-se que a autonomia privada não é absoluta e encontra limitação ainda quando se refira à disposição do próprio corpo, cujos limites devem ser respeitados, sob pena de violação da dignidade da pessoa humana.

Porém, é importante dizer que em determinadas situações a disposição dos direitos da personalidade podem ser relativizadas, e com a evolução da sociedade cada vez mais são admitidas novas formas de contratualização envolvendo os direitos existenciais, podendo ser citados como exemplos no campo do direito de família os contratos de convivência e o contrato de namoro, contratos de regulação de guarda entre filhos e também em outras searas, como contratos de uso da imagem da pessoa, dentre outros.

Outro ponto importante está relacionado com o avanço da biotecnologia e do biodireito, em razão do qual surge uma nova classificação de negócio jurídico, denominada de negócios biojurídicos, expressão cunhada por Rose Melo Vencelau Meireles (2016, p. 57) para se referir aos negócios jurídicos envolvendo o próprio corpo da pessoa humana. Ao tratar sobre a possibilidade de realização de negócios biojurídicos, ESPOLADOR, GÓIS E PAVÃO (2019), afirmam que:

(...) os negócios jurídicos também foram expandidos, logo, não é mais possível tratar apenas de negócios jurídicos patrimoniais, existindo hoje o negócio biojurídico. Os negócios jurídicos estão regulamentados na parte geral do Código Civil Brasileiro, sendo formados com base na autonomia privada das partes. Diante disso, considerando que o negócio jurídico, como está expresso no texto legal, é apenas categoria geral, ele pode atuar em qualquer situação subjetiva, tanto patrimonial como extrapatrimonial.

Assim, é possível concluir que o ordenamento jurídico brasileiro admite a celebração de negócio biojurídico que envolve os direitos ao próprio corpo, dos quais são exemplos os contratos de clínicas de reprodução humana assistida para doação gratuita de material genético, diretivas de vontade antecipadas, doação de órgãos *post mortem*, autorização para utilização de material genético *post mortem*, dentre outros, desde que observados os elementos de formação dos negócios jurídicos, à boa fé, e que não seja contrários à lei e a ordem pública.

Identificada tal possibilidade, passa-se a analisar, a validade dos negócios envolvendo a contratualização do direitos de família.

Num primeiro momento, convém pontuar que o artigo 1.513 do Código Civil veda a interferência de pessoas de direito público ou privado, na comunhão de vida instituída pela família, de forma que, não cabe ao Estado interferir nos contratos familiares, pois cada família apresenta regulamentações e organizações próprias, consentidas e cumpridas por cada membro da sociedade familiar.

No mesmo sentido, o parágrafo 7º do Art. 226 da Constituição Federal de 1988, assegura

o planejamento familiar de livre decisão da família, fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Desta forma, analisando a privacidade nas relações familiares, afirmam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2010, p. 22 e 23): “a família é o mais privado de todos os espaços do Direito Civil”.

Assim, o Ministro Luis Felipe Salomão, na 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça STJ, no REsp 1119462 MG, datado de 26/02/2013, defendeu:

(...) o direito de família há de observar uma principiologia de "intervenção mínima (...). Nessa linha de raciocínio, o casamento há de ser visto como uma manifestação vicejante da liberdade dos consortes na escolha do modo pelo qual será conduzida a vida em comum (...), liberdade essa que se harmoniza com o fato de que a intimidade e a vida privada, erguidos como elementos constitutivos do refúgio impenetrável da pessoa e que, por isso mesmo, podem ser opostos à coletividade e ao próprio Estado.

Nesse diapasão, com precisão cirúrgica, PIETRO PERLINGIERI, dispara, que “expressão de liberdade é o poder reconhecido aos cônjuges de acordar a direção da vida familiar interpretando as exigências de ambos e da família”.

No caso de desigualdades e vulnerabilidade, segundo Maria Celina Bodin de Moraes e Ana Carolina Brochado Teixeira (2019), “quando se tratar de criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência e mulher (em algumas circunstâncias), as relações familiares têm um vetor protetivo, pressupondo-se maior ingerência do Estado nesses espaços de intimidade.”

Nesse sentido, Renata Vilela Multedo (2020), define que deve haver um reequilíbrio da relação jurídica: “quando houver essa assimetria relacional, os espaços de negociabilidade ficam mais reduzidos, pois se espera um comportamento positivo de atuação em prol daquele que é vulnerável, a fim de que essa conduta possa reequilibrar a relação jurídica.”

Portanto, as famílias democráticas constituídas pelos núcleos de pessoas unidas pela afetividade e pela reciprocidade, funcionalizadas para o desenvolvimento individual pleno de cada um de seus membros, como forma de incentivar, respeitar e tutelar a dignidade da pessoa humana, devem respeitar as manifestações de vontades, os contratos e as regulamentações acordadas pelo núcleo familiar, em regra, sem intervenção do Estado, que excepcionalmente, pode ocorrer havendo desigualdades ou vulnerabilidades, com o objetivo de reequilibrar a relação jurídica.

3. DA UNIÃO ESTÁVEL

Historicamente, o ordenamento jurídico brasileiro privilegiou o casamento em face da união estável, com regulamentações distintas entre as relações originárias de um casamento e as decorrentes de união estável.

Nesse diapasão, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pampona Filho (2011), defendem que mesmo nos países de regime socialistas mais exacerbados, as questões atinentes ao casamento não foram sufocadas, citando a obra *O Direito Civil e os Pobres*, do jurista e teórico social austríaco Anton Menger: “esta imparcialidad de la legislación ante el matrimonio, ha hecho que semejante institución haya sido relativamente poco combatido por el socialismo” (MENGER, 1998, p. 160-1).

Assim, desde a primeira Constituição do Brasil República, se estabeleceu proteção preferencial do Estado à família legítima, pois conforme artigo 72, § 4º da Constituição da República Dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, a República somente reconhecia o casamento civil.

No mesmo sentido, o Código Civil de 1.916, em seu artigo 229, previa como efeito jurídico do casamento, a criação da família legítima.

Segundo Álvaro Villaça Azevedo: “Nesse estado de coisas, foi importante o surgimento de uma legislação extravagante, em defesa do concubinato, e de uma jurisprudência, em evolução constante” (AZEVEDO, 2011, p. 174).

Nesse período, se iniciou a distinção doutrinária entre concubinato puro e impuro, de forma que o concubinato puro se referia àquelas pessoas que não casavam por opção, visto não possuir nenhum impedimento legal, enquanto que o concubinato impuro referia-se às relações entre um homem e uma mulher, que se estabeleciam com impedimentos matrimoniais.

Convém declinar, ainda, que somente com a Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977, que instituiu o divórcio no ordenamento jurídico brasileiro, possibilitou a dissolubilidade do casamento, dando maior relevância as uniões estáveis, chamadas, à época, de família de fato.

Desta forma, a união estável evoluiu historicamente no Brasil, até ser reconhecida expressamente pela Constituição Federal de 1988, como entidade familiar protegida pelo Estado, na forma do parágrafo 3º do art. 226.

O Código Civil brasileiro regulamenta a união estável, em seu artigo 1.723, reconhecendo como entidade familiar a união estável configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, não sendo necessário qualquer ato formal, solene ou escrito para ser reconhecida, por se tratar de situação meramente de fato.

Desta forma, a jurisprudência dos Tribunais Superiores brasileiros dispensam a formalização por escrito, a existência de prole comum ou a coabitação sobre o mesmo teto (STJ: AgRg no AREsp 649786/GO, AgRg no AREsp 223319/RS, AgRg no AREsp 59256/SP, AgRg nos EDcl no REsp 805265/AL, REsp 1096324/RS, REsp 275839/SP), admitindo a união estável entre pessoas do mesmo sexo (STF: ADI nº 4.227 e a ADPF nº. 132 e STJ - INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 472), porém vedam o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas (STJ - INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 464) ou decorrentes de concubinatos (STJ - INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 404).

O recentíssimo Provimento 141 do Conselho Nacional de Justiça, de 16 de março de 2023, datado de 16 de março de 2023 e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, alteraram o Provimento nº 37 do Conselho Nacional de Justiça, de 7 de julho de 2014, para possibilitar a realização do termo declaratório de reconhecimento e dissolução de união estável perante o registro civil das pessoas naturais, bem como a alteração de regime de bens na união estável diretamente pelos Oficiais de Registros Cíveis Das Pessoas Naturais, sem qualquer participação do Poder Judiciário ou do Ministério Público.

Portanto, a união estável percorreu um longo e tortuoso caminho para ser reconhecida social e juridicamente, apresentando, contemporaneamente, mais vantagens do que o próprio casamento, de forma que houve uma mudança de paradigma em razão das recentes alterações legislativas e decisões dos tribunais superiores brasileiros, a seguir demonstrado:

O primeiro ponto a ser considerado, se refere a sucessão decorrente da união estável, pois o Supremo Tribunal Federal – STF, declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, se aplicando exclusivamente o art. 1.829, conforme Recursos Extraordinários nº 646.721 e 878.694, de forma que, deve ser aplicada a mesma ordem de vocação hereditária na sucessão legítima, tanto para o casamento quanto para a união estável.

No julgamento do Supremo Tribunal Federal – STF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, não houve a inclusão expressa da união estável como herdeiro necessário, conforme rol previsto no art. 1.845 do Código Civil, de forma que, ao analisar a modulação dos efeitos do Tema 809 da repercussão geral, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) se aplica às ações de inventário em que ainda não foi proferida a sentença de partilha, mesmo que tenha havido, no curso do processo, decisão que excluiu companheiro da sucessão. Insta observar, ainda, que as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça reconhecem, expressa ou implicitamente, ser o companheiro herdeiro necessário – Resp 1.337.420/RS e 190474/DF.

O segundo ponto a ser destacado, consiste na possibilidade de alteração do regime de bens

na união estável, pois o Provimento 141 do CNJ, alterou o Provimento 37 e permitiu a alteração do regime de bens na união estável diretamente pelos Oficiais de Registros Cíveis das Pessoas Naturais, conforme requisitos descritos nos artigos 9-A e 9-B e referente aos efeitos desta alteração, o novo regime de bens produz efeitos a contar da respectiva averbação no registro da união estável, ou seja, efeitos prospectivos, não retroativos (ex nunc).

Desta forma, considerando a alteração de regime de bens resultante do casamento, se verifica a imprescindibilidade de alteração judicialmente, havendo à necessidade de contratar um advogado e ingressar no sobrecarregado Poder Judiciário e aguardar a sentença judicial para alterar o regime de bens, enquanto que na união estável a alteração do regime de bens pode ocorrer diretamente perante os Oficiais de Registros Cíveis das Pessoas Naturais, de forma rápida, célere e desjudicializada, sem qualquer participação do Poder Judiciário ou do Ministério Público.

O novo provimento prevê, ainda, a possibilidade de indicação das datas de início ou fim da união estável, se constarem, como já era observado, anteriormente ao provimento, de decisões judiciais e das escrituras públicas, neste último caso, desde que corresponda à data da lavratura do instrumento, e atualmente, inovação do Provimento, pelo procedimento de certificação eletrônica de união estável realizado perante oficial de registro civil na forma do art. 9º-F deste Provimento.

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ no ano de 2014, regulamentou, inicialmente, a união estável pelo Provimento 37, possibilitando o registro da sentença declaratória de reconhecimento e a escritura pública de contrato da união estável, no Livro “E”, do Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede, em que os companheiros tiveram seu último domicílio, constando o regime de bens.

Na contemporaneidade, além do reconhecimento judicial e da escritura pública da união estável, à luz do Provimento nº 141 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de 16 de março de 2023 e da Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, criou uma nova forma de reconhecimento, consistente no termo declaratório de reconhecimento e dissolução de união estável, realizado perante o registro civil das pessoas naturais, como uma forma de reconhecimento mais acessível de reconhecimento, tanto pela facilidade de acesso dos Oficiais de Registros Cíveis das Pessoas Naturais presentes em todos os Municípios do território nacional, quanto pelo critério econômico, pois enquanto não editada legislação específica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, o valor dos emolumentos dos termos declaratórios de reconhecimento ou de dissolução da união estável será de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para o procedimento de habilitação de casamento e, no caso de envolver partilha de bens, o termo declaratório de dissolução da união estável corresponderá ao valor dos emolumentos previstos para a escritura pública do mesmo ato jurídico, conforme inciso I, parágrafo 6º do art. 1-A do Provimento nº 141 do Conselho Nacional

de Justiça – CNJ.

Portanto, em termos práticos, considerando a tabela base do Tabelionato de Notas do Estado de São Paulo, em vigor desde 06 de janeiro de 2.023 sem a incidência do ISS – Imposto sobre Serviços, variável de acordo com a Lei Municipal da Sede de cada Município, a Escritura Pública de reconhecimento de união estável, sendo uma escritura sem valor declarado apresenta um valor total de emolumentos e repasses de R\$ 541,70. Da mesma forma, considerando a tabela base do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, em vigor desde 06 de janeiro de 2.023 sem a incidência do ISS, o valor do termo declaratório de reconhecimento seria de R\$ 256,95, considerando que o valor total dos emolumentos e repasses do casamento de R\$ 513,90 e o valor dos emolumentos dos termos declaratórios de reconhecimento ou de dissolução da união estável de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para o procedimento de habilitação de casamento, um benefício econômico para o cidadão de R\$ 284,75.

4. DESJUDICIALIZAÇÃO

Os notários e registradores, na forma do artigo 236 da Constituição Federal e do artigo 3º da Lei 8.935/94, são profissionais do direito que prestam serviços públicos, em caráter privado em colaboração com o Estado, mediante aprovação em concurso público, dotados de fé pública, a quem é delegada a atividade notarial e registral, destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Neste vértice, Luiz Guilherme Loureiro (2019, p. 55), apresenta que os notários e registradores:

Como profissionais do Direito têm a missão de assessorar a todos que reclamam seu ministério a fim de constituir ou transferir direitos, torna-los eficazes perante os demais membros da comunidade e evitar vícios que possam afetar as relações jurídicas e a segurança do tráfego.

Nesse ínterim, como profissionais do direito, os notários e registrados atuam junto ao Poder Judiciário como importante instituição na garantia dos direitos básicos das famílias e das crianças e adolescentes.

Na forma do parágrafo segundo do artigo 44 da Lei 8.935 de 18 de novembro de 1994, em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais. Assim, as serventias extrajudiciais, em especial, os registros civis das pessoas naturais estão presentes em todos os Municípios do território nacional e muitas vezes se apresentam como único representante

do Estado nos rincões de nosso País, de forma que, possibilitam uma interiorização efetiva na solução dos litígios, com o intuito de desobstruir o Poder Judiciário e como forma de resolver conflitos e assegurar direitos aos cidadãos, exercendo uma grande função social, sem qualquer provocação do Poder Judiciário.

Desta forma, as recentes alterações legislativas ressaltam a importância das atividades notariais e registrais, potencializando a desjudicialização, assegurando direitos e resolvendo conflitos dos cidadãos diretamente pelos serviços notariais e registrais, sem qualquer provocação do Poder Judiciário, em busca da pacificação social.

A Lei 11.441 de 04 de janeiro de 2007 e o Provimento 35 de 24 de abril de 2007 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, provocaram uma mudança de paradigma, possibilitando a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável diretamente pelas serventias extrajudiciais, representando um avanço inestimável e um marco no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, as familiares brasileiras começaram a procurar as serventias extrajudiciais para regularizar a contratualização das relações familiares, de forma que, na grande maioria dos casos ocorre a resolução dos conflitos sem qualquer provocação do Poder Judiciário, que permaneceu com exclusividade tão somente com a resolução dos conflitos não consensuais e nos casos de existência de filhos menores, nascituros ou incapazes.

É sabido e notório que com a demora na resolução das relações familiares surgem as intrigas e os problemas, de forma que, a resolução rápida e eficaz diretamente pelas serventias extrajudiciais, proporciona uma prevenção de litígios e uma segurança jurídica aos envolvidos.

A recentíssima Lei 14.382 publicada no diário oficial da União em 28 de junho de 2022, acrescentou o artigo 94-A na Lei 6.015/73, inovando no ordenamento jurídico brasileiro ao atribuir aos registros civis a possibilidade de lavrarem os termos declaratórios de reconhecimento e dissolução de união estável, anteriormente, de competência exclusiva dos Tabeliães de Notas, estendendo a competência a todos os registros civis das pessoas naturais.

Diante do exposto, a atuação dos notários e registradores, na contemporaneidade, deve pautar-se pela busca da Justiça Social, com o objetivo de prevenir a formação de litígios, como um instrumento de resolução de conflitos dos novos modelos familiares, com celeridade, eficácia e segurança jurídica.

CONCLUSÃO

Da análise do conteúdo desenvolvido nesse estudo, que o direito de convivência familiar, deve ser garantido de modo que tenha um convívio efetivo com seus familiares e possa criar laços de pessoas unidas pela afetividade e pela reciprocidade, funcionalizadas para o desenvolvimento individual pleno de cada um de seus membros, como forma de incentivar, respeitar e tutelar a dignidade da pessoa humana, devem respeitar as manifestações de vontades, os contratos e as regulamentações acordadas pelo núcleo familiar, em regra, sem intervenção do Estado, que excepcionalmente, pode ocorrer havendo desigualdades ou vulnerabilidades, com o objetivo de reequilibrar a relação jurídica.

Os serviços notariais e registrais, como profissionais do direito, devem atuar junto ao Poder Judiciário na garantia dos direitos envolvendo os novos modelos familiares, proporcionando a contratualização dos direitos de família, de forma totalmente desjudicializada.

Nesse ínterim, é dever da família, da sociedade, do Estado e das Serventias Extrajudiciais ficar atento aos casos de direito de família, a fim de aplicar quando detêm competência e forem rogados, de forma plena, todos os importantes instrumentos trazidos pela legislação em vigor, de forma célere e eficaz, para evitar maiores transtornos aos integrantes do núcleo familiar.

Diante do exposto, a partir desse estudo foi possível satisfazer a problemática apresentada e concluir que o objetivo foi atingido em razão da mudança de paradigma da união estável, apresentando, na contemporaneamente, mais vantagens do que o próprio casamento, contratualização enfatizada pela utilização dos serviços extrajudicial pelas familiares brasileiras como um instrumento de regularização dos direitos e de resolução de conflitos familiares, sem qualquer provocação do Poder Judiciário, destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança jurídica e eficácia, em busca da pacificação social acessível a todos os cidadãos.

BIBLIOGRAFIA

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*, 4. ed., São Paulo: Saraiva: 2002, p. 16.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20/04/2022.

CABRAL, Hildeniza Lacerda Tinoco Boechat; SILVA, Karla de Mello; MOREIRA, Raquel Veggi. **Inseminación domiciliaria, la bioética y efectos jurídicos**. In: TINANT, Eduardo Luis (director). *Anuario de Bioética y Derechos Humanos 2021*. Instituto Internacional de Derechos Humanos Capítulo para las Américas, [s.l], 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. Volume 5. 27ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito Civil. Teoria Geral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15 ed. volume 6. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela - Lisboa: Edições 70, 2007.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Entidades Familiares Constitucionalizadas: Para Além do Numerus Clausus*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus>. Acesso: 01/10/2022.

LOPES, Sarila Hali Kloster. **O direito de liberdade de trabalho e a dignidade da pessoa humana: um conflito inexistente – o caso do lançamento dos anões**. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/2270> Acesso em 11.02.2023

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Negócios biojurídicos**. In: PONA, Éverton Willian; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; MARTINS, Priscila Machado (Coord.). *Negócio jurídico e liberdades individuais: autonomia privada e situações jurídicas existenciais*. Curitiba: Juruá, 2016.

MULTEDO, Renata Vilela. *Liberdade e família: uma proposta para a privatização das relações conjugais e convivenciais*. *R. Fórum de Dir. Civ. – RFDC*. Belo Horizonte, ano 9, n. 23, p. 219-241, jan./abr. 2020.

PAVÃO, Juliana C; GÓIS, Paula B. de; ESPOLADOR, Rita de Cássia R. Tarifa. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre*, v. 35, n. 1: 289-315, jan./jun. 2019.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. Tradução de: Maria Cristina de Cicco. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. – 3. ed. –São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MORAES, Maria Celina Bodin de. Contratos no ambiente familiar. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. *Contratos, Família e Sucessões: Diálogos interdisciplinares*. Indaiatuba: Editora Foco, 2019.